



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

039/2022

PROJETO DE LEI Nº

028/2022

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, EM ÁREA RURAL, PARA O CHACREAMENTO DE SÍTIOS DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 170/2022

Santiago, RS, 28 de março de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei 028/2022, que **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, EM ÁREA RURAL, PARA O CHACREAMENTO DE SÍTIOS DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 512

Em 28 / 03 / 20 22

Às 11 hs 16 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 028/2022

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, EM ÁREA RURAL, PARA O CHACREAMENTO DE SÍTIOS DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O parcelamento do solo, em área rural, para implantação de empreendimentos de chacreamento no Município de Santiago será feito na forma de sítios de recreio.

- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se como áreas de sítios de recreio a unidade imobiliária resultante de chacreamento, onde são permitidas atividades residenciais e/ou recreacionais, não podendo ter área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

- **Art. 3º** O regime que regulará o fracionamento de áreas com destinação ao chacreamento de sítios de recreio, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta Lei, observando-se as disposições contidas na Lei Federal nº 4.591/64, Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 6.513/77, Decreto nº 59.428/66 e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Cada sítio de recreio, com seus acessórios, constitui uma unidade autônoma, de propriedade exclusiva do adquirente, e as vias, calçadas, áreas verdes e outras, serão destinadas ao uso comum.

- **Art. 4º** São objetivos desta Lei:
I- garantir a função social da propriedade;
II- orientar a ocupação ordenada do solo rural;
III- estabelecer as condições de aproveitamento do uso do solo rural do Município de Santiago, considerando a preservação ambiental e qualidade dos ecossistemas naturais.

- **Art. 5º** O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental do parcelamento do solo rural e constituição do chacreamento é de total responsabilidade do empreendedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 6º** A aprovação do projeto de parcelamento rural deverá ser precedida por licenciamento ambiental, o qual terá seu trâmite e diretrizes definidos pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 7º Incidirá em cada área fracionada o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme preconiza o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 02/2017).

- **Art. 8º** Não será permitido o parcelamento de solo rural:
I - em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos com mais de 50% da área parcelada possua declive igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;

V - em áreas que ofereçam riscos geológicos ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;

VI - em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas;

VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII- em áreas sem condições de acesso e/ou sem infraestrutura adequada;

IX - áreas que sejam cobertas totalmente por matas ou florestas, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, observadas as leis e as competências de órgãos federais e estaduais.

- **§ 1º** As Áreas de Preservação Permanente deverão ser respeitadas de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as quais não conterão edificações de qualquer natureza.

- **§ 2º** No caso do disposto nos incisos VI, VIII e IX deste artigo, caberá ao órgão municipal competente informar sobre a viabilidade ou não do projeto, a partir de laudos técnicos expedidos por profissionais habilitados, cuja elaboração é de responsabilidade do interessado, observadas as diretrizes fixadas pelo Município.

- **§ 3º** A reserva legal do imóvel poderá integrar o empreendimento exclusivamente como área verde.

Capítulo II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 9º - Os condomínios rurais (chácaras) deverão atender aos seguintes requisitos:

I - chacara com área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 (vinte) metros;

II- o percentual de áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e espaços livres de uso público será de no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba chacreada destinados à praça pública, a outros equipamentos públicos e comunitários e à área verde;

III- reservar uma faixa de 15 m (metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas/rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos, em respeito ao art. 4º, III e III-A da Lei Federal nº 6.766/1979;

IV- vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;

V - implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, conforme disposto nesta Lei Complementar, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;

VI- demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;

VII - contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VIII - obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

IX- implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano, fontes drenadas.

X - implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento ou outra alternativa, com projetos elaborados, com redes de esgoto previstas no terço inferior da via e com os ramais executados previamente à pavimentação das vias com ponta de interligação na calçada ou sistema de tratamento de esgoto com fossa séptica e sumidouro nos padrões técnicos e confirme exigido em área urbana;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XI- arborização de vias de circulação, área verde e sistema de lazer;

XII - implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar;

XIII - cerca divisória/fechamento em todo o perímetro do condomínio;

XIV- a preservação de uma faixa verde permeável, ladeira às vias e junto ao meio fio, de 20% (vinte por cento) da largura das vias de circulação; e

XV- implantar serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico.

- § 1º O condomínio rural terá a obrigação de manter, por si e seus condôminos, os requisitos permanentes de constituição do condomínio rural previstos neste artigo.

- § 2º Os condôminos arcarão com as despesas referidas no § 1º deste artigo.

Art. 10 - As vias de circulação de qualquer parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta lei e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 11 - As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

II- obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) recuo de 5,00 m (cinco metros), medidos a partir do limite frontal do terreno, para o alinhamento frontal; e

b) recuo mínimo de 3,00 m (três metros) em relação às divisas laterais.

III - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

IV- garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

V- obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio; e

VI - observância da convenção do condomínio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III
O PROJETO DE CHACREAMENTO

Art. 12 - O projeto de parcelamento do solo rural para chacreamento será submetido à apreciação do Executivo Municipal.

Art. 13 - A aprovação do Projeto de Parcelamento será composta de 05 (cinco etapas):

- I - Licença Ambiental Prévia;*
- II - Aprovação do Projeto Urbanístico; primeira fase;*
- III - Licença Ambiental de Instalação;*
- IV - Aprovação de Projeto Urbanísticos; segunda fase;*
- V - Licença de Operação.*

Art. 14 - O Licenciamento Ambiental seguirá as diretrizes informadas pela Administração Municipal, através da secretaria municipal competente.

Art. 15 - Para a aprovação do Projeto de Parcelamento o requerimento deverá ser apresentado em 02 (duas) vias, sendo 01 (uma) protocolada junto ao Município e 01 (uma) via será o comprovante do empreendedor.

- **Parágrafo Único** - Acompanharão o requerimento os itens abaixo relacionados, devidamente assinados por profissional responsável com registro no órgão competente:

- I- cópia dos documentos pessoais do requerente e matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;*
- II - certidão negativa de débitos municipais;*
- III - localização da gleba através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e a área de expansão urbana;*
- IV- outros documentos exigidos pela legislação municipal,*

contendo:

as divisas da gleba a ser chacreada, contendo demarcação do perímetro da gleba com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

V- curvas de nível a cada 10,00 m (dez metros) e bacia de contenção, localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores, frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba.

VI- outros documentos exigidos pelas legislações federal e estadual, assim como por legislação municipal específica; e

VII - compromisso de que as chácaras serão postas à venda somente após registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 16 - Para a aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural, deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação desta lei, conforme abaixo elencado:

I - projeto urbanístico orientado pelas diretrizes apontadas pelo Município de Santiago, contendo:

- a) memorial descritivo;
- b) planta impressa do projeto, em 03 (três) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala adequada e uma cópia digital com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;
- c) cronograma de execução das obras;
- d) a subdivisão da área em sítios de recreio, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;
- e) sistema de vias de circulação;
- f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala adequada;
- h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- i) a indicação em planta na escala de 1:1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;
- j) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto.
- k) cronograma de arborização das vias de circulação e área verde, com a indicação das espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

l) comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo rural, que serão calculados pela municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. *Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – RRTS.*

Art. 17 - *Para a obtenção da Licença Ambiental de Instalação, será necessária a apresentação de:*

- I- Cópia da aprovação do projeto em primeira fase;*
- II- Projeto de instalação de rede elétrica aprovada pela concessionária dos serviços;*
- III- Projeto de rede de água;*
- IV- Projeto de águas pluviais;*
- V- Projeto de destinação dos esgotos domésticos.*

Capítulo IV

ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 18 - *Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao município, por termo, as garantias previstas nesta Lei.*

Art. 19 - *O empreendedor firmará, ainda, Termo de Obrigações de Empreendedor, por meio do qual se comprometerá a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:*

I - executar à própria custa, no prazo fixado pelo Município, todas as obras de infraestrutura, arborização de vias de circulação e de área verde, incluindo a constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente, quando for a hipótese;

II - fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em Legislação Federal ou Municipal, a condição de que os sítios de lazer só poderão receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso anterior deste artigo;

III - fazer constar nos documentos de compra e venda a responsabilidade solidária do comprador para com os serviços e obras do condomínio a ser instituído, na proporção das áreas de suas chácaras, conforme minuta da convenção a ser aprovada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

IV - averbar junto ao Registro de Imóveis o Termo de Obrigações de Empreendedor à margem da matrícula de todos os sítios criados; e

V - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda dos sítios antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no Termo de Obrigações de Empreendedor.

Art. 20 - *O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário e sem que seja efetivada a garantia e assinado o Termo de Obrigações de Empreendedor.*

Art. 21 - *A Prefeitura Municipal, após análise e aprovação, expedirá o Alvará de Aprovação e Execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidas para o mesmo.*

Parágrafo único. *Para retirada do Alvará de Aprovação e Execução, o empreendedor deverá anexar escritura pública de caução.*

Capítulo V

DO CAUCIONAMENTO E DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 22 - *Como garantia da execução da obra o empreendedor oferecerá caução real ou fidejussória.*

Art. 23 - *O loteador poderá dar em caução real, devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis, o percentual de 30% do empreendimento, como garantia da execução das obras previstas nesta lei, podendo inclusive os imóveis caucionados localizarem-se fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, às expensas do empreendedor.*

§ 1º - *Conforme forem executadas as obras de infraestrutura, o empreendedor poderá solicitar o descaucionamento mediante comprovação à Prefeitura.*

I - se a caução for real, será emitida Certidão de Descaucionamento;

II - se caução fidejussória, será autorizada a transferência bancária dos respectivos valores referentes às obras executadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para caução fidejussória o empreendedor deverá disponibilizar o valor correspondente, ao erário municipal, em instituição financeira.

§ 3º - Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do condomínio, o cronograma básico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana, para ele exigido.

DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 24 - O responsável pelo empreendimento fica obrigado a:

- I - instituir o condomínio na forma da lei;*
- II - constar na convenção de condomínio as atividades econômicas proibidas a qualquer condômino dentro do condomínio;*
- III - inserir cláusula no contrato de compra e venda em que os adquirentes se obrigam a contribuir, na proporção de seu sítio, para a manutenção das despesas do condomínio;*
- IV - fornecer a cada um dos adquirentes, de forma individualizada e constando em destaque o recebimento no contrato, de todas as informações, restrições e obras de conservação, proteção ao solo e ao meio ambiente, recomendadas quando da aprovação do projeto e previstas na legislação e cópia da minuta da convenção do condomínio;*
- V - constar no contrato de forma especificada todas as servidões aparentes ou não que incidam sobre o imóvel ou chácara; e*
- VI - manter os serviços de água e esgoto e de energia elétrica, de proteção e conservação da área verde e da área de preservação permanente até a aprovação da convenção do condomínio.*

Parágrafo Único - Fica facultado o registro da respectiva convenção condominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Capítulo VI
DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES A NORMAS DE PARCELAMENTO PARA CHACREAMENTO

Art. 25 - Serão canceladas todas as autorizações e alvarás expedidos pelo município, em relação aos projetos de parcelamento do solo rural não executados no prazo de 36 (trinta) meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A execução de parcelamento sem aprovação do município ensejará notificação de seu responsável para a imediata paralisação das vendas e/ou as obras.

Art. 27 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá o notificado/empreendedor regularizar o chacreamento.

Art. 28 - Havendo descumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes de lei, o empreendedor e/ou proprietário da área serão notificados pelo município para cumprirem a obrigação na forma dos artigos anteriores; e, persistindo a mora por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, poderão sofrer alternativamente e/ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente até 100 (cem) do Valor de Referência Municipal (VRM);

II - interdição do empreendimento;

III - a não conclusão da totalidade das obras apresentadas no projeto, dentro do prazo legal, sujeitará o proprietário do empreendimento ao cancelamento de todas as autorizações e alvarás expedidos.

Art. 29 - A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa.

Capítulo VII
DA APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES A SEREM CONSTRUÍDAS NOS LOTES DOS CHACREAMENTOS

Art. 30 – Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais do proprietário do lote;

II – Certidão de aprovação do condomínio rural;

III - Matrícula atualizada do lote, expedida em até 30 (trinta) dias;

IV- ART ou RRT do responsável pelo projeto e execução da obra;

V – Planta da situação e localização do imóvel a ser construído, indicando situação do lote no condomínio e a localização da obra no terreno com áreas e afastamentos laterais e fronteiras;

VI – Indicação e detalhamento do tipo de tratamento de esgoto;

VII – Área construídas e áreas permeáveis e impermeáveis no lote;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Outras exigências previstas em lei, se necessário.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O parcelamento do solo rural para chaceamento de sítios de recreio aprovados com base nesta Lei deverá manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão dos sítios de recreio.

Art.32 - O empreendedor e todos os autorizados à comercialização de chácaras responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação e em especial a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Art. 33 - O município resolverá questões técnicas quando omissa a legislação e regulamentos vigentes.

Art. 34 - Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo rural para fins de chaceamento realizado sem a devida aprovação do projeto do empreendimento.

Art. 35 - Todos os parcelamentos do solo rural para fins de chaceamento preexistentes a esta Lei, terão o prazo de 6 (seis) meses, contados de sua publicação, para regularização junto ao município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de serem considerados clandestinos.

Parágrafo único - *A regularização dos empreendimentos imobiliários irregularmente estabelecidos na zona rural, bem como as edificações nele existentes, será feita atendendo-se às exigências desta Lei.*

Art. 36 - O município poderá aplicar de maneira subsidiária, a Lei Municipal nº 068/2006 (Plano Diretor do Município de Santiago), Lei Municipal nº 077/2006 (Código de Obras do Município) e demais legislações pertinentes.

Art. 37 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, MARÇO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 028/2022

***“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO,
EM ÁREA RURAL, PARA O CHACREAMENTO
DE SÍTIOS DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE
SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa dispor sobre o parcelamento do solo rural, para o chacreamento de sítios de recreio no Município de Santiago e dá outras providências.

A constituição desses projetos, chamados de chacreamento de sítios de recreio, deverá ser regradada por Lei Municipal, especificamente acerca do parcelamento do solo e das diretrizes para recepção e formalização dos projetos residenciais e recreacionais.

Assim, necessário se faz a regulamentação do parcelamento do solo em zonas rurais do Município de Santiago para fins de chacreamento de sítios de recreio, conforme previsão expressa no presente Projeto de Lei.

Visa-se possibilitar a implementação de novos empreendimentos, a regularização daqueles já existentes e, além disso tudo, o fomento do emprego, da renda e proporcionar novas opções de moradia/lazer ao cidadão santiaguense.

Ainda, importante destacar que a legislação que pretendemos aprovar, poderá ser aplicada, também, aqueles empreendimentos atualmente ditos como “clandestinos” ou “irregulares”, situados em diversas localidades do Município de Santiago.

Por essas razões é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos(as) senhores(as) vereadores(as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 28 DE MARÇO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal